

**Cárcere privado - Citação por edital - Não comparecimento do acusado - Art. 366 do Código de Processo Penal - Suspensão do processo e do prazo prescricional - Tempo indeterminado - Impossibilidade - Sobrestamento do feito - Limite temporal - Art. 109 do Código Penal - Aplicabilidade**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Art. 366, CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Limite temporal para o sobrestamento regular-se-á pela regra contida no art. 109 do CP. Findo o período de suspensão, retoma-se a contagem do prazo prescricional. Recurso provido.

- Conquanto a disposição contida no art. 366 do CPP determine, de forma objetiva, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em hipóteses de não comparecimento do acusado citado por edital, tal circunstância não autoriza o sobrestamento do feito por tempo indefinido, sob pena de gerar a imprescritibilidade da infração penal apurada.

- Findo o período de suspensão, nos termos do art. 366 do CPP, retoma-se, por óbvio, o curso do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, IV, do CP.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.02.724606-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Roberto Patrício da Silva - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011. -  
*Matheus Chaves Jardim* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão de f. 57, a reconhecer, antecipadamente, a extinção da punibilidade de Roberto Patrício da Silva, por vislumbrar, na espécie, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.

Insurge-se o representante do Ministério Público contra os termos da decisão exarada, propugnando, enfim, pela cassação do ato decisório, com o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos.

A teor da tese preconizada em recurso, não restou consumada a prescrição da pretensão punitiva, reportando-se, por oportuno, ao conteúdo da decisão de f. 57, a adotar o entendimento de que o prazo prescricional permanece suspenso pelo prazo máximo em abstrato previsto para o crime.

Destaca que, suspenso o processo na data de 18.09.2003, interromper-se-ia o lapso prescricional até a data de 18.09.2011, em se considerando o disposto no art. 109, III, do CP, reiniciando-se a contagem somente a partir da referida data.

Assim, não se há falar em integralização do prazo prescricional ao qual alude o art. 109, III, do CP.

Contrarrazões às f. 71/75.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 76)

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento do recurso (f. 81/84).

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

*In casu*, fora o recorrido denunciado pela prática do delito de cárcere privado, modalidade prevista no art. 148, *caput*, do CP, sendo cominada à infração a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.

A disposição contida no art. 366 do CPP determina, de forma objetiva, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em hipóteses de não comparecimento do acusado citado por edital.

No ponto, cumpre destacar orientação jurisprudencial deste Sodalício, a considerar, para efeito de determinação do lapso temporal máximo de suspensão do prazo prescricional, a regra contida no art. 109 do CP. Traz-se à colação ao ensejo:

Ementa: Recurso em sentido estrito. Art. 366/CPP. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Prazo indeterminado. Impossibilidade. Regra constitucional. Princípio da segurança jurídica. Prescrição pela pena *in abstrato*. Possibilidade. Posição do STF. Recurso provido. - A prescritebilidade é regra, devendo a imprescritebilidade ser tomada como exceção, porquanto a Constituição da República expressamente prevê

as duas únicas hipóteses de crimes imprescriteveis, quais sejam o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, incisos LXII e LXIV, CR). - A suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 366/CPP não pode se dar indefinidamente, devendo a prescrição ser regulada pelo art. 109 do Código Penal, adotando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0009.04.001616-5/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, d.p. 20.01.2010.)

No mesmo diapasão, inscreve-se a jurisprudência da Corte Superiora:

*Habeas corpus*. Furto tentado. Acusado citado por edital. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Limite para duração do sobrestamento. Prazo regulado pelo previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima aplicada ao delito denunciado. Súmula n 415/STJ. Menoridade. Redução. Prescrição evidenciada. Coação ilegal configurada. Ordem concedida.

1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o período máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritevel a infração penal apurada. Aplicação do enunciado n. 415 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Constatado que o paciente tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato delituoso, aplica-se o redutor do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal, inclusive para a fixação do período máximo de suspensão do processo.

3. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.

4. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 157.212/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 1º.02.2011.)

Com efeito, o prazo de suspensão, nas hipóteses do art. 366 do CPP, deverá obedecer àquele insculpido no art. 109 do Código Penal, impondo-se considerar a pena máxima cominada ao delito para fins de reconhecimento da integralização do lapso prescricional.

*In casu*, recebida a denúncia em 06.06.2002 com a ulterior suspensão do processo e do prazo prescricional determinada em 18.09.2003 (f. 53), bem assim considerando o máximo da pena cominada ao delito em espécie, qual seja 03 (três) anos de reclusão, o processo retomará seu trâmite regular em 18.09.2011, retomando-se, bem assim, o curso do prazo prescricional nos moldes do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, equivocou-se o d. Magistrado, *concessa venia*, ao declarar extinta a punibilidade de Roberto Patrício da Silva.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão de f. 57, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.